



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 038/2025, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como, utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como, utilizar recursos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação, visando construção e recuperação de tanques de piscicultura para aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º São destinatários do programa, os pequenos proprietários e possuidores de áreas rurais, situadas no município de Maracaju-MS, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO I - Das Definições

Art. 3º Piscicultor, é a pessoa física e jurídica que se dedique a criação de peixes em ambientes naturais ou artificiais.

Art. 4º Produtor de alevinos, é o piscicultor que se dedique a reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 5º Reprodutor, é o peixe adulto que será utilizado pelos produtores de alevinos na desova e obtenção destes.

Art. 6º Peixe de piscicultura, é o peixe destinado ao consumo humano e/ou industrialização, que passou todas as fases de sua vida em ambientes controlados.

Art. 7º Bases fixas compreendem as seguintes instalações de cultivo:

- I - Viveiros de derivação;
- II - Viveiros de barragem;
- III - Tanques revestidos em alvenaria, concreto ou similar;
- IV - Lagos, lagoas ou açudes que tenham toda a sua área utilizada para a piscicultura;
- V - Caixas d' água.

Art. 8º Espécies exóticas são peixes que não tenham origem genética na bacia hidrográfica ao qual a piscicultura está localizada.

Art. 9º Espécies nativas são peixes que, retirados dos rios da mesma bacia hidrográfica ao qual a piscicultura está localizada, possuem a mesma base genética que as populações naturais adjacentes.

Art. 10 Maracaju está localizada na Região Hidrográfica do Paraná, mais precisamente na Unidade de Planejamento e Gerenciamento (UPG) Ivinhema, que faz parte da Bacia do Rio da Prata. O município, é atravessado por vários rios, como o Rio Brilhante, que se junta ao Rio Dourados para formar o Rio Ivinhema, e que, por sua vez, é um afluente do Rio Paraná. A Serra de Maracaju, que se encontra na região, atua como um divisor de águas entre as bacias do Paraná e do Paraguai.

CAPÍTULO II - Da Classificação

Art. 11 Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo em:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

I - Produtores de alevinos - destinado à produção e comercialização de alevinos que serão utilizados como insumo a outros piscicultores que ultimam a criação produzindo o peixe de piscicultura.

§1º Será classificado como alevino I aqueles com idade até 02 meses ou peso médio inferior a 20 gramas.

§2º Será classificado como alevino II aqueles com idade até 06 meses ou peso médio entre 20 a 200 gramas.

I - Produtores de peixes ornamentais - destinado à produção e comercialização de alevinos que serão utilizados como espécies ornamentais ou de aquário.

II - Produtores de alevinos para povoamento e repovoamento - destinado à produção de alevinos que serão utilizados em programas de povoamento e repovoamento de curso d'água e reservatório onde não é possível impedir eficientemente a fuga para os ambientes naturais.

Parágrafo único. Tal uso terá os seguintes objetivos:

I - Recomposição da fauna íctica em casos de ação antrópica nociva à população natural;

II - Manejo pesqueiro;

III - Auxiliar no controle de pragas e desequilíbrios ambientais;

IV - Produtores de peixes de piscicultura - são aqueles que ultimam o cultivo, utilizando os alevinos como insumo, produzindo pescado destinado ao consumo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

humano e/ou indústria.

V - Produtores de matrizes - são aqueles que criam peixes jovens ou adultos e que apresentam características zootécnicas como velocidade de crescimento, conformação, coloração ou que apresentam elevada variabilidade genética, fruto de processos de seleção e classificação artificial e que serão comercializados como reprodutores aos produtores de alevinos;

VI - Produtores de iscas - são aqueles que realizam trabalhos de reprodução, cultivo e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas na pesca amadora e/ou comercial;

VII - Pesqueiros tipo pesque-pague - são aqueles que cultivam ou adquirem peixes vivos de outros piscicultores e comercializam-nos no varejo à pescadores, como forma de lazer, recreação, esporte e turismo.

Art. 12 Algumas espécies poderão ser utilizadas com múltiplo objetivo: engorda, ornamentação, etc, sem prejuízo do piscicultor.

Art. 13 A classificação quanto ao porte será avaliada de acordo com a capacidade de produção em pequenos, médios e grandes como se segue:

I - Pequenos: produção inferior a 30 toneladas de pescado por ano;

II - Médios: produção entre 30 e 200 toneladas de pescado por ano;

III - Grandes: produção superior a 200 toneladas de pescado por ano.

Art. 14 Para efeitos práticos, quando em bases fixas, o porte poderá ser regulamentado de acordo com o tamanho da área de espelho d'água total, conforme se segue:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

SISTEMA PORTE	SEMI-INTENSIVO	INTENSIVO
PEQUENO	ATÉ 2 HA	ATÉ 1 HA
MÉDIO	3 A 20 HA	1 A 6 HA
GRANDE	ACIMA DE 20 HA	ACIMA DE 6 HA

§1º A classificação quanto ao porte, quando regulamentada pelo tamanho da área de espelho d'água total, só levará em conta as bases fixas utilizadas diretamente na produção de pescado, excluindo-se outras destinadas a outros usos, na propriedade.

CAPÍTULO III - Dos Produtos

Art. 15 São produtos da piscicultura:

- I - Alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II - Alevinos e peixes para ornamentação e aquarofilia;
- III - Iscas vivas;
- IV - Pescado vivo; V - pescado abatido;
- V - Alevinos para povoamento e repovoamento;
- VII - Hipófises oriundas do processamento de pescado de piscicultura.

CAPÍTULO IV - Dos Requisitos

Art. 16 Para ser beneficiado pelo programa o piscicultor deverá preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

I - Não poderá ter posse de área maior que 04 (quatro) módulos fiscais para aderir ao projeto;

II - Estar inscrito Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - O proprietário deverá ter dentro de sua propriedade recurso hídrico (represa, poço e /ou curso d'água) para alimentar o sistema de tanques dos peixes conforme descrito no projeto;

IV - Participar de capacitações, eventos e/ou seminários, feiras, ofertadas pela prefeitura em parcerias com outras instituições públicas e privadas, ressaltando em casos excepcionais da impossibilidade devidamente comprovada e justificada, além de treinamentos e capacitações sobre identificação e proteção de nascentes;

V - Possuir Licença Ambiental para atividade aquicultura/psicultura, se necessário;

VI - Possuir Cadastro de usuário de recursos hídricos, ou declaração de uso da água;

VII - No caso de o cultivo pretendido envolver espécies exóticas, aloctones e/ou seus híbridos (espécie que não pertence à respectiva bacia hidrográfica), deverá ser observado o artigo 20 da Lei Nº 3886/2010 bem como a exigência do IBAMA contida na Portaria Nº 145 DE 1998;

VIII - Ser detentor de CAF;

IX - Entrega de projeto;

X - Aprovação de projeto no CMDRS- Conselho Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO V - Dos Incentivos

Art. 17 Os incentivos para o desenvolvimento do projeto da piscicultura no município poderão conceder aos produtores rurais através de uma ou pela conjugação das seguintes formas de apoio:

I - Serviços de máquina tipo escavadeira hidráulica com rodas tipo esteira, retroescavadeira com rodas de pneu e mini pá carregadeira, que serão utilizados para abertura de novos açudes (tanques) ou limpeza/adequação de tanques já existentes não excedendo o limite máximo de 02 (dois) hectares de lâmina d'água.

Art. 18 O beneficiário do programa e sua propriedade, estarão sujeitos à fiscalização e monitoramento permanentes pelos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e outros órgãos.

§1º O órgão público não ficará responsável pela assistência técnica aos produtores, mas poderá fornecer este e outros incentivos ao produtor, caso o município venha a participar de algum programa estadual ou federal voltado para a piscicultura.

CAPÍTULO VI - Dos Impactos ao Meio Ambiente

Art. 19 Serão considerados impactos ambientais decorrentes da piscicultura, os seguintes eventos:

I - Introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie animal ou vegetal, incorrendo no inciso II - Do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Brasileira e no item X do parágrafo 2º do artigo 222 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

II - Introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I;

III - Introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou pisciculturas, originais de outras bacias hidrográficas;

IV - Introdução de espécies nativas no ambiente natural, também chamada contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I;

V - Lançamento de água efluente fora dos padrões pela Resolução Conama nº 357 de 17 de março de 2005 e Resolução Conama nº 430 de 17 de maio de 2011;

VI - Uso da água fora dos padrões estabelecidos em Lei quanto a vazão e proteção de mananciais;

VII - Uso das áreas protegidas por Lei, especialmente àquelas descritas em Legislação Federal e Estadual.

Art. 20 Os projetos de construção de represas de usinas hidrelétricas a serem implantadas no município, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura na forma desta Lei.

Parágrafo único. As usinas hidrelétricas, independentemente de seu porte a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

CAPÍTULO VII - Do Cadastramento

Art. 21 O cadastramento dos piscicultores, será feito de forma gratuita



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no setor de Fomento Agropecuário.

Art. 22 Ficam sujeitas a apresentação de informações, para fins de formação de cadastro, os projetos de piscicultura que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I - Pisciculturas de pequeno porte;

II - Pesqueiros com área de espelho d'água total igual ou inferior a 02 (dois) hectares.

III - Pisciculturas que não tenham finalidade comercial.

Art. 23 Ficam sujeitos a apresentação de licenciamento ambiental, os piscicultores que embora enquadrados em quaisquer das categorias relacionadas no artigo anterior, se dediquem também à:

I - Produção de alevinos;

II - Produção de matrizes;

III - Produção de espécies exóticas.

Art. 24 Será fornecido, mediante pedido, a permissão para a compra e o transporte de reprodutores capturados no ambiente natural.

Parágrafo único. Os peixes necessários serão adquiridos ao pescador profissional devidamente habilitado, que tenha utilizado os processos e épocas legais de captura, dentro dos limites de tamanho para cada espécie e que seriam normalmente destinados ao mercado consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 25 A captura de reprodutores e peixes para a retirada de hipófises, dependerão de autorização especial, expedida pelo órgão de gestão da pesca, mediante apresentação de documentos comprovando a regularidade de piscicultor junto aos órgãos competentes assim como, um projeto técnico expedido, comprovando a necessidade das espécies, quantidades, capacidade de produção e mercado.

Art. 26 A captura, manutenção e transporte de reprodutores descritos no art. 6º e 7º, deverão atender às condições mínimas de tratamento condigno a animais vivos, bem como, as perdas por morte não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total transportado por viagem.

Art. 27 Os exemplares mortos descritos no artigo 26, assim como os doadores de hipófises descritos no artigo 25, poderão ser utilizados para consumo próprio ou doados, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 28 Tanto reprodutores, como hipófises, objeto dos artigos 24 e 25, serão de uso exclusivo dos piscicultores autorizados, não sendo passível de comercialização.

Parágrafo único. Quando a retirada de hipófise for realizada durante o processamento do pescado, como subproduto, nos entrepostos e indústrias, poderão ser comercializadas, atendendo-se as disposições legais.

Art. 29 Mesmo quando não for responsável pela emissão das autorizações, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), poderá, a seu critério, realizar uma fiscalização por amostragem a fim de monitorar as pisciculturas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), deverá ter acesso a todos os cadastros e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

licenças concedidas, assim como qualquer outro órgão de fiscalização.

Art. 30 Para a solicitação do cadastramento de piscicultor, será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:

- I. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo SEDEMA (ANEXO I);
- II. Cópia Licença Ambiental, quando couber.
- III. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- IV. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- V. Cópia do Contrato Social registrado e/ou CNPJ/MEI
- VI. Cópia da matrícula do imóvel ou documentos que comprovem domínio do imóvel (ex: contrato de arrendamento, CCU);
- VII. Cópia do CAR (Cadastro ambiental Rural);
- VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou qualquer documento que comprove assistência técnica.
- IX. Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga quando couber;
- X. Cópia do croqui e projeto;
- XI. Requerimento contendo as espécies que deseja produzir e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

comercializar, conforme formulário/modelo fornecido pelo SEDEMA (ANEXO II).

CAPÍTULO VIII - Das Proibições

Art. 31 Fica proibido a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no município, por qualquer modo de transporte, sem autorização do órgão competente de regularização, controle e fiscalização/ou órgão público conveniado para tanto.

Art. 32 Ficam excluídos aqueles piscicultores que realizem criação e comercialização de espécies que mesmo sendo exóticas, são destinados à ornamentação e aquarioria e/ou exportação, desde que as instalações para tanto sejam em Sistema Fechado.

§1º Entende-se por Sistema Fechado, as pisciculturas que tenham instalações que respeitem os seguintes critérios:

- I - Piscicultura em bases fixas;
- II - Ambientes totalmente fechados como casas, barracões, galpões, salas, estufa, etc.;
- III - Controle total contra a fuga de peixes ao meio ambiente tanto a jusante como a montante das instalações;
- IV - Controle de efluentes.

Art. 33 Será proibida, a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único. Excetua-se a utilização de peixes como reprodutores



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

e doadores de hipófises previstos no capítulo VI art. 25.

Art. 34 A comercialização das espécies citadas no art. 33, só será permitida àqueles piscicultores que estiverem devidamente autorizados ou possuírem autorização provisória para funcionamento.

CAPÍTULO IX - Proteção à Piscicultura

Art. 35 A piscicultura será considerada atividade de pequeno impacto ambiental se estiver enquadrada nos seguintes itens:

- I - Não estiver enquadrada nos itens I, II, III e IV do capítulo VI;
- II - Respeitar todas as determinações da presente Lei;
- III - Não estiver enquadrada em piscicultura de grande porte;
- IV - Estiver implantada em bases fixas.

Art. 36 A piscicultura será considerada de interesse ambiental, se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com a manutenção da integridade dos estoques naturais das seguintes formas:

- I - Diminuição da pressão de pesca pela oferta regional de pescado vivo ou fresco, incentivando e amparando a piscicultura como base de sustentação de populações regionais;
- II - Diminuição dos danos causados na captura de iscas na natureza e dereprodutores pela oferta daquelas espécies provenientes de piscicultura;
- III - Reconstituição de ambientes degradados por ação antrópica nociva ao meio ambiente;
- IV - Substituição da oferta de espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 37 Todos os produtos de piscicultura, conforme descritos no capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turística ou comercial,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

qual seja:

- I - Tamanho mínimo;
- II - Período de defeso;
- III - Local de reprodução;
- IV - Forma de captura;
- V - Limite de quantidade.

Art. 38 O município por suas várias repartições deverá promover ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulo ao pleno desenvolvimento desta atividade.

Art. 39 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 40 Ficam expressamente revogadas a Lei Nº 1.616, de 02 de junho de 2010 e a Lei Nº 1.724, de 22 de maio de 2013.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dois dias de dezembro de 2025.

Jose Marcos Calderan
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE

Ilmo. Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Maracaju/MS, _____, o produtor (a) inscrito no CNPJ/NPF/MEI n.º _____, Inscrição Estadual n.º _____, localizado na _____, vem por meio deste, solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a inclusão deste estabelecimento para cadastro no projeto de incentivo à piscicultura.

Certo de contarmos com Vossa respeitosa atenção, despedimo-nos cordialmente,

Maracaju ____/____/____

NOME DO ESTABELECIMENTO
RESPONSÁVEL/CARGO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ESPÉCIES A SEREM PRODUZIDAS OU COMERCIALIZADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE.

Ilmo. Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
de Maracaju/MS, _____, o
produtor (a) inscrito no CNPJ/NPF/MEI n.º _____,
Inscrição Estadual n.º _____, localizado na
_____, vem por meio deste,
solicitar através de seu Responsável Técnico, o registro das seguintes espécies
a serem produzidas e comercializadas.

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Segue em anexo o formulário de registro dos produtos.

Sendo só para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta
consideração.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO
DO ESTABELECIMENTO/ RESPONSÁVEL LEGAL**